

Acórdão: 14.774/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102606-25, 40.010102605-44  
Impugnante: Versi Crivelenti Ferrero e outros  
PTA/AI: 02.000141587-41 e 02.000141593-21  
Insc. Prod. Rural: 432/0560  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Imputação de perda de diferimento em razão do trânsito de mercadoria pelo território de outra Unidade da Federação. Evidenciada a descaracterização do diferimento nos termos do art. 12, inciso VII do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de descaracterização de diferimento. As notas fiscais avulsas de nº 798191 e 798193 foram emitidas para acobertar, sob o amparo do diferimento, o transporte de 460 sacas de café beneficiado, de Monte Santo/MG para Patos de Minas/MG. Entretanto, o fisco constatou o trânsito pelo Estado de São Paulo, descaracterizando, assim, o diferimento do ICMS.

Inconformado, o autuado apresentou, tempestivamente, impugnações comuns, contra as quais apresenta manifestação fiscal comum aos dois PTAs.

---

**DECISÃO**

O autuado alegou em sua Impugnação que o desvio de rota passando pelo Estado de São Paulo foi com o intuito de obter uma economia de aproximadamente de 330 KM, tendo a carga maior êxito de chegada, executando tal operação com o benefício do diferimento.

O Fisco argumentou que o contribuinte deveria, previamente, ter recorrido à AF-I de Monte Santo de Minas para celebrar um Termo de Acordo que autorizasse a operação. Acrescenta que, não tendo procedido desta forma, configurou-se a infringência ao art. 12, VII do RICMS/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria versada nos autos é de simples desate, pois a discussão travada é a perda do instituto do diferimento, tendo em vista que a mercadoria circulou em outro Estado, notadamente o Estado de São Paulo.

O fato está perfeitamente tipificado no ordenamento tributário conforme registra o art. 12, inciso VII do RICMS/MG, já que, repita-se, a mercadoria tinha como emitentes e destinatários contribuintes situados em Minas Gerais e o percurso tomado atravessou outro Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, Luiz Fernando de Castro Trópia e a Procuradora da Fazenda Estadual Nilber Andrade.

**Sala das Sessões, 21/06/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ES